

2 — A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara Municipal de Esposende.

Artigo 36.º

**Dúvidas e omissões**

As dúvidas de interpretação, bem como as lacunas do presente regulamento, serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 37.º

**Direito subsidiário**

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto neste regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor.

Artigo 38.º


**Norma revogatória**

É revogado o regulamento do mercado municipal de Esposende, aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão extraordinária de 23 de Novembro de 1989, e publicado em edital de 15 de Janeiro de 1990, bem como todas as disposições regulamentares que contrariem o estabelecido neste regulamento.

Artigo 39.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

		Mercado Municipal
Alvará de Concessão de Mercado N.º -----/-----		
Para ocupação de		
Nos termos do Regulamento do Mercado Municipal de Esposende, é emitido a:		
		portador do Bilhete
de Identidade n.º	Emitido pelo Serviço de Identificação Civil de	
titular do cartão de contribuinte/N.I.P. n.º		
e residente/sede em		
Titular do cartão de mercado n.º		
Alvará de Concessão para a ocupação de:		
<input type="checkbox"/> Loja Exterior <input type="checkbox"/> Loja Interior <input type="checkbox"/> Banca		
Com a:	Designado por:	
área de _____ m <sup>2</sup> frente de venda de _____ m <sup>2</sup>		
a qual se integra no grupo _____ de produtos comercializáveis e se destina a:		
Condições: a) Requisitar e instalar os contadores de água, energia eléctrica e gás natural, bem como suportar os encargos com os respectivos consumos; b) Assumir as despesas de natureza administrativa, fiscal e policial, relativas ao funcionamento, tais como licenças, contribuições, impostos, taxas, encargos sociais e outros; c) (especificação dos produtos comercializáveis); d) (outros).		
Paços do Município de Esposende	O Presidente da Câmara Municipal	
de _____ de _____	_____	
Espaço para colocar a vinheta que indica a validade		

**CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS**

**Edital n.º 109/2006 (2.ª série) — AP.** — *Projecto de regulamento municipal para inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes — apreciação pública.* — Rui Manuel de Almeida e Silva, presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, torna público, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 53.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Julho, que, em execução

do que foi deliberado pela Câmara Municipal em reunião de 25 de Janeiro de 2006, se encontra em fase de apreciação pública, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a proposta de projecto de regulamento municipal para inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Assim, nos 30 dias úteis seguintes à publicação deste projecto no *Diário da República*, podem os interessados apresentar por escrito as suas sugestões e observações. O projecto em causa encontra-se patente, para consulta, na Secretaria da Câmara Municipal, durante as horas de expediente, cujo conteúdo se transcreve.

26 de Janeiro de 2006. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

**Projecto de regulamento municipal para inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes**

**Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente regulamento pretende regulamentar toda a actividade relacionada com tais matérias.

Assim, no âmbito da lei habilitante, do poder regulamentar atribuído pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos das disposições conjugadas do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos elaborou este projecto, que vai ser submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, para eventuais sugestões e opiniões, sendo posteriormente remetido à Assembleia Municipal para aprovação.

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objecto e âmbito**

1 — O presente regulamento estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante abreviadamente designados por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) As instalações de cabos destinadas ao transporte público ou privado de pessoas, incluindo os funiculares;
- b) Os ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou policiais;
- c) Os ascensores para poços de minas;
- d) Os elevadores de maquinaria de teatro;
- e) Os ascensores instalados em meios de transporte;
- f) Os ascensores ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a locais de trabalho;
- g) Os comboios de cremalheira;
- h) Os ascensores de estaleiro;
- i) Os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Entrada em serviço ou entrada em funcionamento» — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) «Manutenção» — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) «Inspeção» — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) «Empresa de manutenção de ascensores (EMA)» — a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;

- e) «Entidade inspectora (EI)» — a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo iv do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

## CAPÍTULO II

### Manutenção

#### Artigo 3.º

##### Obrigações de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade criminal e civil pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável, solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecido no artigo 5.º

4 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao proprietário e à Câmara Municipal.

#### Artigo 4.º

##### Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento de entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

#### Artigo 5.º

##### Tipos de contrato de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo ii do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

## CAPÍTULO III

### Inspeção

#### Artigo 6.º

##### Competências da Câmara Municipal

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas noutras entidades, a Câmara Municipal, no âmbito do presente diploma, é competente para:

- Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
- Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário ou a pedido fundamentado dos interessados;
- Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3 — As inspecções devem ser requeridas pela EMA, no prazo legal, através de requerimento escrito dirigido à Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, nos termos do anexo v do Decreto-Lei n.º 230/2002, de 28 de Dezembro.

4 — Para o exercício das atribuições supra-referidas, a Câmara Municipal pode recorrer a entidades inspectoras, reconhecidas pela Direcção-Geral da Energia.

#### Artigo 7.º

##### Inspeções e reinspecções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecções com a seguinte periodicidade:

a) Ascensores:

- Dois anos — quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços abertos ao público;
- Quatro anos — quando situados em edifícios mistos de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
- Quatro anos — quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
- Seis anos — quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
- Seis anos — quando situados em estabelecimentos industriais;
- Seis anos — nos casos não previstos nos números anteriores;

b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes — dois anos;

c) Monta-cargas — seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 — Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

5 — Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

6 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

7 — Não sendo a inspecção ou reinspecção requerida no prazo legal, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante para, no prazo previsto na lei, a requerer e pagar, pagando igualmente as respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeito à instauração de processo de contra-ordenação, passível de coima, e à possível selagem do equipamento, nos termos previstos no artigo 10.º

#### Artigo 8.º

##### Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- Benfeitorias necessárias — as de manutenção;
- Benfeitorias úteis — as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo iii do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos desde que aquelas sejam exigidas por disposição regulamentar de segurança.

#### Artigo 9.º

##### Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações no prazo máximo de três dias a contar da ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, deve a instalação ser imobilizada e selada até ser feita uma inspeção às instalações, a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu o acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 10.º

**Selagem das instalações**

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal, por sua iniciativa, ou às entidades por aquelas habilitadas, ou por solicitações da EMA, proceder à respectiva selagem.

2 — Consideram-se, para efeitos do número anterior, entre outras, que não oferecem as necessárias condições de segurança, as instalações cujo certificado esteja caducado.

3 — A selagem prevista no n.º 1 será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

4 — Após selagem das instalações, estas não podem ser postas ao serviço sem inspeção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

Artigo 11.º

**Presença de um técnico de manutenção**

1 — No acto de realização da inspeção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

**CAPÍTULO IV**

**Sanções**

Artigo 12.º

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De € 250 a € 1000 — a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspeção, nos termos previstos no número anterior;
- b) De € 250 a € 5000 — o não requerimento da realização da inspeção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- c) De € 1000 a € 5000 — o funcionamento de um elevador, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, sem existência de contrato de manutenção, nos termos previstos no artigo 4.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — A imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo de coima a aplicar é de € 3750.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 13.º

**Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias**

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal, revertendo o produto das coimas para a respectiva Câmara.

Artigo 14.º

**Fiscalização**

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

**CAPÍTULO V**

**Disposições finais**

Artigo 15.º

**Substituição das instalações**

1 — A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a Câmara Municipal solicitar à entidade inspectora a realização da inspeção respectiva antes da reposição em serviço das instalações.

Artigo 16.º

**Arquivos**

Os processos técnicos e documentos relativos às inspeções periódicas, reinspeções, inspeções extraordinárias e inquéritos a acidentes ficarão à guarda da EI, sendo, todavia, propriedade da Câmara Municipal, que em qualquer altura pode solicitar a sua devolução.

Artigo 17.º

**Taxas**

1 — As taxas devidas à Câmara Municipal pela realização de inspeções periódicas, reinspeções e outras inspeções, previstas no n.º 2 do artigo 6.º, são as seguintes:

- Taxa devida por inspeção — € 120;
- Taxa devida por reinspeção — € 90;
- Taxa devida por inspeção extraordinária — € 120.

2 — As taxas são automática e anualmente actualizadas pela taxa média de inflação, com arredondamento para a dezena de cêntimos imediatamente superior.

Artigo 18.º

**Interpretação e omissão**

As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente regulamento serão dirimidas e integradas por deliberação do executivo camarário.

Artigo 19.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não se encontrar previsto no presente regulamento aplica-se a legislação em vigor.

Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO**

**Aviso n.º 531/2006 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do estabelecido no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que a lista de antiguidade